

**PROJETO DE LEI Nº 9, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 3º, 4º E 9º DA LEI Nº 788, DE 26 DE MARÇO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 788, de 26 de março de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Irupi:

I - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, através de regulamento próprio, da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo o orçamento para a sua execução;

III - articular, acompanhar e monitorar, em parceria com os demais integrantes do Sistema, a implementação das ações referentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do município, através de mecanismos permanentes de articulação;

V - propor ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania e pelos demais órgãos e entidades do município executor da política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável no município;

VI - promover estudos que fundamentem propostas ligadas a segurança alimentar e as várias alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

VII. promover campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e a desnutrição;

VIII - propor ações de educação alimentar e nutricional sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

IX - colaborar na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - elaborar seu regimento interno”.

**Art. 2º** O art. 4º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 788, de 26 de março de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), do Município de Irupi, será composto de 9 (nove) conselheiros, sendo dois terços de representantes da Sociedade Civil e um terço de representantes do governo Municipal.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo a Secretaria de Educação, Agricultura, Saúde, Assistência Social e o Gabinete.

§ 2º A representação da sociedade civil se dará pelos seguintes setores, podendo haver mais de 01 (um) representante de cada seguimento, limitado a 02 (dois) por seguimento:

I - Sindicatos;

II - APAE, CAMAG ou ADESI;

III - Cooperativas;

IV - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

V - Associações Comunitárias de Produtores rurais;

VI - Representantes da Agricultura familiar”.

**Art. 3º** O art. 9º da Lei nº 788, de 26 de março de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do município de Irupi elaborará o seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação”.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos e programas e ações visando a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Considerando que o Estado do Espírito Santo criou o Sistema Estadual de Segurança Alimentar (Lei Complementar nº 609, de 08 de dezembro de 2011), aderindo ao SISAN Nacional e estando apto a auxiliar na implementação do Sistema nos Municípios, tendo em vista que um de seus objetivos é integrar e articular os esforços entre as várias áreas do governo (federal, estadual e municipal) e da sociedade civil, objetivando a formulação, execução e monitoramento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Considerando o § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar, estabelece os seguintes requisitos mínimos para a formalização do Termo de Adesão pelos Municípios, sendo eles:

- I) Instituição de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- II) Instituição de Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
- III) Compromisso de elaboração do Plano Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir de sua assinatura, com base nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PSAN e nas proposições das respectivas Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

Considerando que, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar possui componentes federais, distritais e municipais e que a Lei nº 11.346, de 2006, em seu art. 11, define como integrantes do SISAN os seguintes componentes:

- I) Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: responsável pela indicação ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar (SAN), e pela avaliação do SISAN;
- II) Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância que articula o governo e a sociedade civil no referente a SAN, com caráter consultivo e de assessoramento ao Presidente da República (aos Governadores e Prefeitos no caso de Estados e Municípios, respectivamente) na formulação de políticas e orientações relacionadas à efetivação do direito humano à alimentação adequada;
- III) Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) integrada por Ministros de Estado (Secretários Estaduais e Municipais no caso de Estados e Municípios, respectivamente), cuja missão é articular e integrar ações e programas de governo a partir das proposições emanadas do CONSEA, de acordo com as diretrizes surgidas a partir das conferências de SAN;

- IV) Órgãos e entidades de SAN da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios;
- V) Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Considerando que, cabe aos outros 47 (quarenta e sete) Municípios do Espírito Santo solicitarem a respectiva adesão ao SISAN, por meio do cumprimento de 3 (três) condicionantes, previstas no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Considerando que embora a adesão ao SISAN seja voluntária, não está no âmbito da discricionariedade da administração pública a realização ou não do Direito Humano à Alimentação Adequada, visto que, em caso de desinteresse do Estado ou do Município em aderir ao Sistema, o Ministério Público deve atuar para que o Poder Público providencie a construção de mecanismos próprios, cuja função seja promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, garantindo, inclusive, a participação da sociedade civil nesses espaços.

Destaca-se que as alterações solicitadas estão seguindo a Lei nº 11.346, de 2006, que versa sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.